



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.235, DE 2023

(Da Sra. Luisa Canziani)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor que recursos oriundos da prática de atos de improbidade administrativa ou contra a administração pública, recuperados judicialmente, sejam destinados para o investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3394/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor que recursos oriundos da prática de atos de improbidade administrativa ou contra a administração pública, recuperados judicialmente, sejam destinados para o investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe que recursos oriundos da prática de atos de improbidade administrativa ou contra a administração pública, recuperados judicialmente, sejam destinados para o investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto lei Nº 719, de 31 de Julho de 1969.

Art. 2º A Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
24.....
Parágrafo único. A parcela de 25% do valor das multas estabelecidas no caput deverá ser destinada ao investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto lei Nº 719, de 31 de Julho de 1969.”

Art. 3º O Art. 12 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12.....
.....

exEdit
* C 0 2 3 6 2 3 9 3 6 0 4 7 0



§ 11. A parcela de 25% do valor das multas civis previstas nos incisos I, II e III deverá ser destinada ao investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto lei N° 719, de 31 de Julho de 1969.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notórios os impactos negativos de atos de improbidade administrativa ou contra a administração pública no uso efetivo de recursos públicos para sanar problemas da sociedade e para manter o bom funcionamento das políticas e instituições públicas. Cada vez mais, têm sido criados métodos como exemplo a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013., denominada Lei Anticorrupção, que contempla a aplicação de sanções pecuniárias às empresas e pessoas que perpetrarem atos contra a administração pública. No entanto, é necessário estabelecer normas que disponham sobre a devolução destes recursos desviados à sociedade.

O presente projeto de lei, inspirado na SUG 110/2017, recebida pela Comissão de Legislação Participativa, visa ampliar essa medida por meio da determinação de que 25% do valor das multas aplicadas de acordo com a Lei Anticorrupção sejam direcionados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), uma das principais fontes de recursos para o desenvolvimento da infraestrutura científica e tecnológica das instituições públicas. Isso significa que uma parte dos recursos arrecadados com as multas será empregada em projetos de ciência, tecnologia e inovação, os quais poderão trazer benefícios diretos à população.

Além disso, a seguinte proposição também propõe alterações na Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, que versa sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos por atos de improbidade administrativa. Com as modificações propostas, 25% do valor das multas civis previstas na lei deverão ser destinados ao FNDCT.



exEdit
074369320236293604700*

O presente projeto de lei representa uma medida de grande relevância para devolver os recursos recuperados de atos de improbidade administrativa ou atos contra a administração pública à sociedade através do estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico do país, com vistas a promover o progresso e o bem-estar da sociedade através de uma área muitas vezes preterida em nosso país. Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputada LUÍSA CANZIANI
(PSD/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236293604700>



exEdit
074063293604700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 Art. 24	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12846
LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-06-02;8429
DECRETO-LEI N° 719, DE 31 DE JULHO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-07-31;719

FIM DO DOCUMENTO